



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13876.001048/2008-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-01.136 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria Simples Nacional
Recorrente J L SPINA & CIA LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO. DÉBITOS ATIVOS SEM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

Não pode ingressar no Simples Nacional a pessoa jurídica que tenha débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, sem suspensão de exigibilidade, e que não prove que tenha regularizado sua situação dentro do prazo estabelecido pela legislação em vigor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Recorre a interessada a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – contra decisão da 9ª. Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP que, por unanimidade, confirmou o indeferimento de pedido de inclusão retroativa no Simples Nacional (fls. 116 e ss.).

A empresa em epígrafe solicitou, em 27/06/2008, a sua inclusão no Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/07/2007. No pedido formulado alegou que errou ao aplicar alíquotas incorretas no cálculo e apuração dos valores devidos pelo Simples na declaração originalmente entregue relativa ao ano-calendário 2007, o que teria gerado débitos do próprio sistema não recolhidos e que, para corrigir as irregularidades, teria apresentado declaração retificadora do Simples, em 27/06/2008 (fl. 01).

O pedido foi indeferido por despacho da DRF em Sorocaba (fls. 87/89), ao fundamento de haver débitos em aberto do próprio sistema além de débitos de tributos apurados nos moldes do lucro presumido, gerados em decorrência da apresentação de DCTF e DACON, todos relativos ao ano-calendário 2007.

Na manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada (fls. 91/92) e complemento (fls. 102/104) alegou a empresa que: (i) não apresentou nenhuma declaração pelo lucro presumido; (ii) não pagou débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS; (iii) solicitou o cancelamento da DCTF e DACON do 2º. semestre de 2007; (iv) entregou tempestivamente declaração pelo Simples do 2º. semestre de 2007.

Apreciando o litígio a 9ª. Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP indeferiu a manifestação de inconformidade e confirmou o indeferimento do pedido de inclusão retroativa no Simples Nacional.

Notificada da decisão, em 12/04/2011 (AR fl. 120), apresentou a interessada, em 11/05/2011, o recurso voluntário de fls. 122 e ss, aduzindo em sua defesa:

- que efetuou os pagamentos pelo Simples Nacional relativos ao 2º. semestre de 2007, mesmo não tendo-lhe sido deferido o ingresso;
- que efetuou consulta de regularidade em 25/07/2007 na qual constaram pendências cadastral ou fiscal com o município de Cabreúva quitada em 31/07/2007;
- que na declaração original apresentada pelo Simples Nacional incorreu em erro ao aplicar erroneamente alíquotas para cálculo dos valores devidos, o que gerou débitos do próprio sistema;
- que a regularização da pendência municipal não foi comunicada em tempo hábil ao Comitê Gestor;
- que solicita a sua inclusão retroativa já que vem recolhendo os tributos em dia e que houve lapso de informações entre os entes federativos e o Comitê Gestor do Simples.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como consta dos autos a empresa interessada, optante do Simples Federal, deixou de migrar, automaticamente, para o Simples Nacional, por possuir pendências cadastrais e fiscais junto ao município de Cabreúva (fl. 130), solucionada tempestivamente, em 31/07/2007 (fls. 131/132), mas também por possuir débitos do próprio sistema simplificado, relativos ao ano-calendário 2006, não quitados.

Os débitos do próprio sistema simplificado foram gerados a partir da DSPJ – Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – do exercício 2007, ano-calendário 2006, entregue tempestivamente no prazo legal (fls. 30/48), mas com erro de cálculo dos montantes devidos, segundo alega a recorrente.

Tomando conhecimento do erro cometido providenciou, a interessada, a retificação da DSPJ, mas somente em 27/06/2008, para fazer constar os valores considerados como corretos (fls. 11/29). Esses valores devidos de Simples Nacional declarados na retificadora já haviam sido recolhidos nos seus respectivos prazos de vencimento pelas guias anexadas às fls. 55/59. Mas as diferenças entre os valores recolhidos e aqueles declarados na DSPJ original permaneceram como devedores nos sistemas internos da RFB (fls. 51/52).

Em que pese o esforço da recorrente a providencia para regularizar a sua situação – entrega da DSPJ retificadora - somente foi tomada em 27/06/2008, ou seja, quase que um ano após o vencimento do prazo oferecido pela legislação para saneamento de irregularidades para ingresso no Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/07/2007, para as empresas que não puderam se beneficiar da migração automática.

Cumprasse assinalar, ainda, que a recorrente apresentou DCTF relativa ao 2º semestre de 2007, na qual consignou débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, calculados com base no lucro presumido fls. /108. Tais débitos não foram quitados e permaneceram em aberto nos sistemas internos da RFB até 19/12/2008, data da última pesquisa constante dos autos (fls. 109/114), quando foi apresentada DCTF retificadora sem valores devidos (“zerada”) (fls. 106/108).

Portanto, as irregularidades – existência de débitos não quitados nos sistemas internos da RFB - se estenderam de 2006 até o final do ano-calendário 2007.

A legislação de regência do Simples Nacional é clara ao vedar o ingresso ou permanência na sistemática de pessoas jurídicas que possuam débitos em aberto, sem suspensão de exigibilidade:

Lei Complementar n.º 123, de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

...

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

...

As providências para a regularização de sua situação somente surtiriam efeitos para posterior ingresso no Simples Nacional, já que o prazo para a regularização de pendências para ingresso no sistema no ano-calendário 2007 esgotou-se no último dia útil da 1ª. quinzena do mês de agosto de 2007, nos termos da Resolução CGSN n° 04/2007, com as alterações introduzidas pela Resolução CGSN n° 16/2007 e 20/2007:

Resolução CGSN n° 4, de 2007, com as alterações introduzidas pelas resoluções CGSN n°s 16 e 20/2007:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

Art. 17. Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2007, a opção a que se refere o art. 7º poderá ser realizada do primeiro dia útil de julho de 2007 até o último dia útil da primeira quinzena de agosto de 2007, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2007.

Art. 18. Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as ME e EPP regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei n° 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma das vedações previstas nesta Resolução.

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Processo nº 13876.001048/2008-43
Acórdão nº **1801-01.136**

S1-TE01
Fl. 143

CÓPIA